

Lúcio Mascarenhas Martins
Analista Técnico Jurídico

Excelentíssimo Senhor Conselheiro da 2ª Relatoria
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 3D77820B1109A3A
Protocolo: 00279/2020 Data: 21/01/2020 13:59:38
Origem: LUCIO MASCARENHAS MARTINS
UF: TO CNPJ: ../-

Processo 11102/2019

Senhor Relator

Lúcio Mascarenhas Martins, ex Secretário da Administração do Estado do Tocantins (2011/2014) vem com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para expor e ao final requerer o quanto segue:

01 – O ora peticionário foi citado para responder aos termos do processo 11102/2019, tudo conforme eventos 10 e 11 – **DESPACHO 960/2019-RELT2, item 5.7.4. (evento 7) *literis***:

“5.7.4. Ato contínuo, remeta-se à **Coordenadoria de Diligências – CODIL**, para que proceda a **citação** do Sr. **Lúcio Mascarenhas Martins**, a fim de que o mesmo apresente as razões e documentos que entender pertinentes acerca dos tópicos que se seguem: “

1. No que tange ao processo administrativo de nº 2012/24950/0002019, a ocorrência de assunção de despesas

Lúcio Mascarenhas Martins
Analista Técnico Jurídico

de caráter continuado, sem o devido prévio empenho e cobertura contratual, realizados pela Secretaria de Estado da Administração à época de sua gestão, com vistas à prestação de serviços de outsourcing de impressão, para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, no valor de R\$ R\$143.230,97 (cento e quarenta e três mil, duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos) em favor da empresa Exata Copiadora, Editora e Assistência Técnica Ltda. ME;

2. Possível extrapolamento das necessidades das Secretarias, no que tange à prestação de serviços de cópia e gráfica pela empresa Exata Copiadora, Editora e Assistência Técnica Ltda. ME, assim como dos preços de mercado praticados à época, em face da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 055/2012 pela SECAD, referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 055/2012, segundo análise preliminar da 2ª DICE, consolidada na Informação nº 15/2019 (evento 4). (.....)

02 – Assim tem a presente a finalidade de apresentar as seguintes razões, que ao final, salvo melhor juízo, demonstrarão que o ora peticionário não praticou qualquer ato ou fato irregular, até mesmo porque, quando dos fatos que foram objetos desta representação, este não mais ocupava o cargo de Secretário de Administração do Estado do Tocantins.

02.01. O contrato inicial que instrui estes autos, contrato 04/2013, foi firmado pelo ora peticionário aos 22 de fevereiro de 2013, com prazo de vigência de 12 meses, portanto apto a gerar efeitos entre 22 de fevereiro de 2013 e 21 de fevereiro de 2014.

02.01.01. É o que se infere do necessário extrato de contrato publicado na página 36, do Diário Oficial do Estado 3841, de 25 de março de 2013. (veja-se fls. 174 Possível extrapolamento das necessidades das Secretarias, no que tange à prestação de serviços de cópia e gráfica



Lúcio Mascarenhas Martins
Analista Técnico Jurídico

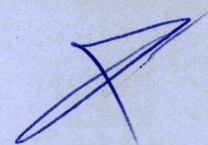
02.02. O ora peticionário firmou, ainda, aos 22 de fevereiro de 2014 o 1º Termo Aditivo que teve por objeto prorrogar a vigência do já referido contrato 04/2013, que, por decorrência passou a vigor até 22 de fevereiro de 2015 conforme se verifica do Extrato de Contrato publicado à página 14 do Diário Oficial do Estado 4089, de 18 de março de 2014. (veja-se fls. 561 do 3º volume do Processo 2012.24950.000209-evento 1 - autuação).

02.02.01. Desde já se pode inferir que o contrato 04/2013 foi prorrogado nos exatos termos do Estatuto das Licitações, sendo certo que vencimento que resultou dessa primeira prorrogação, a saber, 22 de fevereiro de 2015, ocorreu em data em que o ora peticionário não mais era titular do cargo de Secretário de Administração do Estado, posto que desse cargo foi exonerado aos 31 de dezembro de 2014.

02.03. Ora, os fatos que decorrem e que foram trazidos à lume por esta representação, a saber (i) a "... assunção de despesas de caráter continuado, sem o devido prévio empenho e cobertura contratual, realizados pela Secretaria de Estado da Administração...no valor de no valor de R\$ R\$143.230,97....." e (ii) Possível extrapolação das necessidades das Secretarias, no que tange à prestação de serviços de cópia e gráfica....", se deram após a vigência do 7º Termo Aditivo, que se deu aos 14 de novembro de 2018 (repita-se mais uma vez que nessa data o ora peticionário não mais respondia pela titularidade da /Secretaria da Administração).

02.03.01. Tudo isso se verifica de uma análise, ainda que perfunctória, da justificativa 29/2019/GAGAD (SGD 2019/23009/040492) em conjunto com o Parecer Jurídico 110/2019 (SGD 2019/23009/041610), tudo encontrado às fls. 2172 usque 2198 do Volume 11 do Processo 2012.24950.000209-evento 1 - autuação).

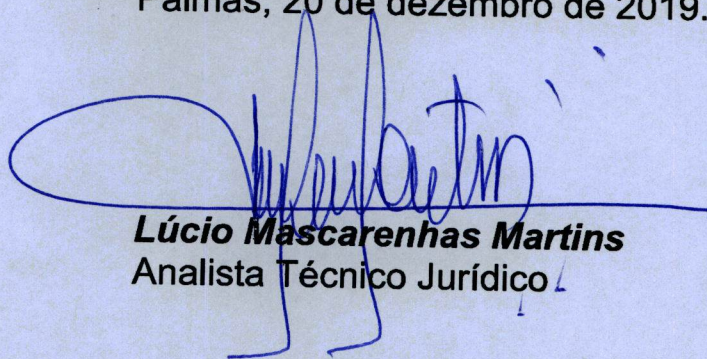
02.04. Em resumo, não foi o ora peticionário que realizou qualquer despesa sem empenho ou sem cobertura contratual e nem mesmo extrapolou as necessidades da Secretaria da Administração. Esses fatos se deram entre 15 de novembro de 2018 e 09 de abril de 2019.



Lúcio Mascarenhas Martins
Analista Técnico Jurídico

02.05. Assim, é de se requerer a exclusão do ora peticionário da desta representação, pois, à toda evidência, seu supedâneo se dá por fatos ocorridos após término de sua gestão junto à Secretaria da Administração do Estado do Tocantins.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.
Palmas, 20 de dezembro de 2019.



Lúcio Mascarenhas Martins
Analista Técnico Jurídico